



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.091.412 - SP (2008/0201996-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADALBERTO RIZZI
ADVOGADO : SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 283-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, apreciar alegação de ofensa à Constituição.
2. O juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide.
3. "Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão." (REsp 159204/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 13/12/1999 p. 151). Incidência da Súmula n. 284 do STF
4. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura." Súmula n. 283 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.091.412 - SP (2008/0201996-2) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Adalberto Rizzi interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 209/213, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alega que às instituições financeiras não é dado cobrar juros compensatórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano e que a "cláusula mandato autorizando a administradora a buscar financiamento bancário para saldar o débito em aberto e repassar os encargos ao consumidor, sem prévio conhecimento das condições desse financiamento, é nula" (fl. 230).

Sustenta que as administradoras de cartões de crédito não são instituições financeiras e invoca o enunciado n. 121, da Súmula do Supremo Tribunal Federal (fl. 232).

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.091.412 - SP (2008/0201996-2) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não merece acolhida.

O agravante interpôs recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 5º, LIV e LV, 170, 173, § 4º, 192, § 3º, da Constituição Federal, 458, III, 535, I e II, do Código de Processo Civil, 2º, 29, 42, parágrafo único, 51, IV, VIII, X, XIII e XV, §1º, III, 52, § 1º, 54, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, , 4º, da Lei 1.521/51, 159, 964, 1.062, 1.531, do revogado Código Civil, 1º, 4º, do Decreto 22.626/33, ao Decreto-Lei 896/38, 4º, VI e IX, da Lei 4.595/64, à Resolução n. 1.129, do Banco Central, 82, 139, 145, II e III, 421, 1.007, do Código Civil, em face de acórdão em a seguinte ementa (fl. 109):

CERCEAMENTO DE DEFESA - Ausência de fundamentação na sentença - Decisão bem fundamentada e que possibilitou a in ter posição do presente recurso - Embargos de declaração - Recurso que não possui caráter substitutivo, mas integrativo ou aclaratório - Inexistência de vícios autorizadores de sua oposição - Nulidades afastadas.

REVISÃO CONTRATUAL - Relação de consumo configurada, mas não evidenciada a existência de cláusulas abusivas - Limitação constitucional de juros 12% a.a. - Inadmissibilidade - Inexistência de legislação complementar regulamentadora - Decreto 22.626/33 - Inaplicabilidade - Súmula 596 do STJ - Administradoras de cartões de crédito equiparadas a instituições financeiras - Súmula 283 do STJ - Legalidade na aplicação de juros de mercado - Lei 1531/51 não tem aplicação para instituições integrantes do sistema financeiro - Legalidade da cláusula-mandato em contrato de cartão de crédito - Capitalização de juros - Ausência da cobrança desse encargo - Recurso improvido.

De início, a alegação de violação a dispositivos constitucionais haveria de ser feita no recurso próprio dirigido à Corte competente, haja vista que o especial limita-se às questões federais infraconstitucionais, nos termos do artigo 105, III, da Carta Magna.

Outrossim, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, tendo decidido meramente em contrário aos interesses do recorrente. Observe-se que o juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide. Sobre ambos os fundamentos, leia-se:

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PROTETÓRIA. MANUTENÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A PONTO NODAL. SÚMULA 283/STF.

1 - Refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

2- Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3 - Correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem foram utilizados indevidamente, provocando injustificada procrastinação da marcha processual, retardando, em detrimento do interesse público, a finalização do litígio.

4 - A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da existência dos requisitos legais, necessários para a repactuação e alongamento da dívida originária do crédito rural, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.

5 - "Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, in verbis, "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles" (REsp 977.687/DF, DJ 29/10/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1032297/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, unânime, DJe 20/04/2009)

No que toca à cláusula mandato, nada foi dito no acórdão de apelação a respeito e a petição de embargos declaratórios a ele opostos limita-se, em suas três folhas (119 a 121), a invocar alguns dos dispositivos apontados no recurso especial sem demonstrar suas vinculações ao caso concreto, o que se diz igualmente em relação ao recurso especial de fls. 128/136.

Importante esclarecer que o especial é recurso de fundamentação vinculada, cabendo à parte atrelar, de forma clara e objetiva, as razões pelas quais entende violados os dispositivos legais apontados, não sendo suficiente a mera menção a eles ou manifestação de inconformismo. Confira-se:

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVAS ANALISADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIENTE ARRAZOADO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ENUNCIADOS NºS 282 E 284, SÚMULA/STF. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Ausente o prequestionamento, torna-se inviável o acesso à instância especial, ainda que o vício tenha surgido no acórdão da segunda instância.

II - Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão.

III - A instância especial não se presta ao reexame de provas, consoante preconiza o enunciado n. 7 da súmula/STJ.

(REsp 159204/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 13/12/1999 p. 151)

Ressalte-se que não há no instrumento de agravo cópia da petição de apelação, que embora não seja peça obrigatória nos termos do artigo 544, § 1º, da Lei Instrumental Civil, é essencial à compreensão da controvérsia, notadamente para se saber se as questões passíveis de discussão em torno dos dispositivos legais indicados nos embargos de declaração, sobre os quais, repita-se, não se associaram razões compreensíveis, foram, anteriormente, dirigidas ao Tribunal estadual, isso para que se verifique se havia legítimo intuito de prequestionamento do tema ou se, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, pretendia a parte o chamado pósquestionamento, inadmissível, nos termos do entendimento deste Superior Tribunal. Para exame:

RECURSO ESPECIAL MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO AGITADA NO PROCESSO. PÓS-QUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. VERBA DE PATROCÍNIO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. HIPÓTESE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência dominante rejeita a interposição de recurso especial contra acórdão relativo a julgamento de apelação, sujeito ainda a impugnação porque proferido por maioria, não havendo, em consequência, tecnicamente solução final. O exercício do especial, consoante a melhor doutrina, "pressupõe a preclusão consumativa quanto aos recursos cabíveis nas instâncias inferiores" e não pode ser manejado per saltum, quando ainda não revelada a questão federal.

2. Os embargos de declaração opostos após o julgamento da apelação versando matéria não agitada e nem decidida antecedentemente, não traduzem prequestionamento da questão federal, mas, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça (Resp 31257-0) pós-questionamento.

3. Em casos especiais, quando irrisória ou exorbitante a verba de patrocínio, vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, cum grano salis, sem mácula à súmula 7, com aplicação do direito à espécie, pode a Corte estabelecer o respectivo montante. (REsp 404113/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, unânime, DJ 01/07/2004, p. 201, LEXSTJ vol. 182, p. 152, RSTJ vol. 183, p. 362)

Cabe ainda consignar que, no "tocante ao disposto na Lei n. 1.521/51, tem-se que essa norma cuida de realidade completamente diferente não se aplicando ao mercado financeiro, onde somente instituições de crédito, devidamente habilitadas no mercado, sob licença da autoridade monetária competente, é que podem operar contratos da natureza do firmado pelas partes", fundamento não impugnado pelo recorrente, e que o "laudo pericial afirmou que não houve capitalização de juros (fls. 313), reconheceu que foi pactuado **multa moratória de 2%** e multa de 10% por cancelamento do cartão, **tendo incidido apenas multa moratória** (fls. 316) [destaquei], a par de não restar evidenciado a incidência da comissão de permanência"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 111), questões eminentemente fáticas imunes ao crivo do recurso especial.

Desse modo, inafastáveis os verbetes n. 7, da Súmula desta Corte, 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, se a insurgência é contra a qualificação das administradoras de cartões de crédito como instituições financeiras e os juros remuneratórios por elas cobrados, remete-se o agravante à leitura dos entendimentos firmados no enunciado n. 283, da Súmula desta Casa, e no REsp 1.061.530/RS (Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, maioria, DJe 10.03.2009), julgado pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0201996-2

AgRg no
Ag 1.091.412 / SP

Números Origem: 7074438 70744388 7074438801 7074438802

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO RIZZI
ADVOGADO : SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALBERTO RIZZI
ADVOGADO : SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.